



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.602 - DF (2008/0225559-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : DANIEL CARLO JACOB E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INOVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. OBSCURIDADE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS MANEJADOS PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios esses inexistentes na espécie.

2. Hipótese em que a embargante suscita obscuridade e omissão, uma vez que o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a constitucionalidade do artigo 4º, § 11 da Lei 4.156/62, em face do artigo 18, § 1º da Constituição Federal de 1967; tampouco a respeito da questão referente à personalidade jurídica da Eletrobrás, de acordo com o estabelecido no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF/88.

3. Acórdão embargado que, ao julgar o agravo regimental na arguição de inconstitucionalidade no recurso especial, se posicionou pelo não cabimento do pedido, por constituir inovação, bem como de que o entendimento desta Corte sedimentado em sede de recurso representativo de controvérsia é no sentido de se reconhecer a constitucionalidade do artigo 4º, § 11, da Lei 4.156/62, uma vez que o mesmo vem sendo devidamente aplicado aos casos em que se discute os prazos prescricional e decadencial para o resgate das obrigações ao portador concedidas pela Eletrobrás em razão da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

4. Não há omissão, mas sim mero inconformismo do embargante, cuja real pretensão é o re julgamento do mérito recursal, procedimento vedado pela via estreita dos embargos de declaração, mormente em razão de sua natureza integrativa.

5. "Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto" (EDcl nos EREsp n. 579.833/BA, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007).

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.602 - DF (2008/0225559-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : DANIEL CARLO JACOB E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Daniel Carlo Jacob e outro, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado (fl. 982):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INOVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Hipótese em que os agravantes apresentaram petição na qual arguiu-se a inconstitucionalidade do artigo 4º, § 11, da Lei 4.156/62, em face do artigo 18, § 1º da Constituição Federal de 1967 e do artigo 173, §§ 1º, inciso II, da CF/88, aos argumentos de que: (i) trata-se de prazo decadencial, assunto que apenas poderia ser objeto de lei complementar; e (ii) a Eletrobrás não pode ser sujeita a prazo prescricional/decadencial diferenciado para restituir valores oriundos de obrigações ao portador, sob pena de se constituir privilégio a uma sociedade de economia mista, que deveria se submeter exclusivamente ao regramento do art. 173, §§ 1º, II, da Constituição Federal.

2. O pedido se mostra manifestamente incabível, pois constitui clara inovação, uma vez que nada a respeito da alegada inconstitucionalidade foi suscitado no bojo do recurso especial, tampouco antes de seu julgamento. A suposta inconstitucionalidade apenas foi mencionada após o julgamento do apelo especial, pelo que se verifica que sua apreciação não constitui questão prejudicial ao exame da pretensão recursal, que já foi dirimida no âmbito desta Corte.

3. Ademais, o entendimento desta Corte já é pacificado no sentido de se reconhecer a constitucionalidade do artigo 4º, § 11, da Lei 4.156/62, uma vez que o mesmo vem sendo devidamente aplicado aos casos em que se discutem os prazos prescricional/decadencial para o resgate das obrigações ao portador concedidas pela Eletrobrás em razão da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, conforme foi assentado por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.050.199/RJ.

4. A regra cuja declaração de inconstitucionalidade se requer, vem sendo devidamente aplicada pela Primeira Seção do STJ, que reconhece sua constitucionalidade, motivo pelo qual não há falar em necessidade de apreciação do incidente pela Corte Especial do STJ, pois não se aplicam à espécie o artigo 97 da Constituição Federal de 1988, nem tampouco a Súmula Vinculante 10 do STF, uma vez que o *quorum* privilegiado apenas é exigido para a declaração da inconstitucionalidade da lei e não para o reconhecimento de sua constitucionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

Em suas razões, os embargantes alegam que o acórdão recorrido é obscuro, uma vez que não apontou se o artigo 4º, § 11 da Lei 4.156/62 está em consonância com o artigo 18, § 1º da Constituição Federal de 1967.

Afirmam que o regime de julgamento dos recursos especiais representativos de controvérsia não abrange questões constitucionais, motivo pelo qual não lhes parece correto afirmar que o julgamento do REsp 1.050.199/RJ tenha proclamado a constitucionalidade do artigo 4º, § 11, da Lei 4.156/62.

Sustenta omissão a respeito da questão da personalidade jurídica da Eletrobrás, de acordo com o estabelecido no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF/88. Nesse sentido, reitera as razões do agravo regimental de fls. 825-843.

Ao final, requerem o pronunciamento expresso, inclusive para fins de prequestionamento, a respeito da constitucionalidade do artigo 4º, § 11 da Lei 4.156/62, em face do artigo 18, § 1º da CF/67, bem como o julgamento do agravo regimental referente ao mérito da demanda (fls. 825-843).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.602 - DF (2008/0225559-3)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INOVAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. OBSCURIDADE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ACLARATÓRIOS MANEJADOS PARA PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios esses inexistentes na espécie.
2. Hipótese em que a embargante suscita obscuridade e omissão, uma vez que o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre a constitucionalidade do artigo 4º, § 11 da Lei 4.156/62, em face do artigo 18, § 1º da Constituição Federal de 1967; tampouco a respeito da questão referente à personalidade jurídica da Eletrobrás, de acordo com o estabelecido no artigo 173, § 1º, inciso II, da CF/88.
3. Acórdão embargado que, ao julgar o agravo regimental na arguição de inconstitucionalidade no recurso especial, se posicionou pelo não cabimento do pedido, por constituir inovação, bem como de que o entendimento desta Corte sedimentado em sede de recurso representativo de controvérsia é no sentido de se reconhecer a constitucionalidade do artigo 4º, § 11, da Lei 4.156/62, uma vez que o mesmo vem sendo devidamente aplicado aos casos em que se discute os prazos prescricional e decadencial para o resgate das obrigações ao portador concedidas pela Eletrobrás em razão da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
4. Não há omissão, mas sim mero inconformismo do embargante, cuja real pretensão é o rejugamento do mérito recursal, procedimento vedado pela via estreita dos embargos de declaração, mormente em razão de sua natureza integrativa.
5. "Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto" (EDcl nos EREsp n. 579.833/BA, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007).
6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos relatados, os embargantes alegam que o acórdão recorrido está eivado de obscuridades e omissões, uma vez que não teria se manifestado sobre a constitucionalidade do artigo 4º, § 11 da Lei 4.156/62, em face do artigo 18, § 1º da Constituição Federal de 1967; tampouco a respeito da questão referente à personalidade jurídica da Eletrobrás, de acordo com o estabelecido no artigo 173, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, da CF/88.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de natureza integrativa e de manejo restrito, cabíveis apenas nas hipóteses em que o provimento jurisdicional padecer de algum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.

Na espécie, o colegiado tratou de maneira adequada e fundamentada todas as questões suscitadas na arguição de inconstitucionalidade no recurso especial e no respectivo agravo regimental, na medida em que, ao apreciar suas razões, se pronunciou expressamente no sentido de que:

[...]

Em primeiro lugar, porque constitui clara inovação, uma vez que nada a respeito da alega inconstitucionalidade foi suscitado no bojo do recurso especial, tampouco antes de seu julgamento.

De fato, o recorrente apenas mencionou a suposta inconstitucionalidade após o julgamento do apelo especial que, por se amoldar à hipótese analisada por ocasião do recurso representativo de controvérsia n. 1.050.199/RJ, foi apreciado com fundamento no artigo 543-C, do CPC.

Nesse sentido, verifica-se que a apreciação da inconstitucionalidade do dispositivo legal em discussão não constitui questão prejudicial ao exame da pretensão recursal, que já foi dirimida no âmbito desta Corte.

Ademais, da leitura do acórdão proferido no bojo do recurso especial repetitivo acima mencionado, verifica-se que o entendimento desta Corte já é pacificado no sentido de se reconhecer a constitucionalidade do artigo 4º, § 11, da Lei 4.156/62, uma vez que o mesmo vem sendo devidamente aplicado aos casos em que se discute os prazos prescricional e decadencial para o resgate das obrigações ao portador concedidas pela Eletrobrás em razão da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

[...]

Conforme já foi exaustivamente discutido e pacificado em sede de recurso representativo de controvérsia por esta Corte, o prazo para que a Eletrobrás proceda à restituição dos valores constantes das obrigações ao portador emitidas em razão do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica é decadencial e quinquenal, não havendo nenhum vício de constitucionalidade no artigo 4º, § 11, da Lei 4.156/62.

Dessa forma, o que se verifica nesta insurgência da embargante é seu inconformismo com o resultado do acórdão recorrido e a pretensão de re julgamento da causa, o que é vedado na via estreita dos declaratórios, mormente em razão de sua natureza integrativa.

Ademais, de acordo com a uníssona jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados sejam bastantes para embasar o decisum embargado.

A esse respeito, a título de exemplo, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07/STJ).

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, [...] (EDcl no AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 15/12/2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMANDA ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DETALHAMENTO DAS CONTAS DE TELEFONIA, COM A EXATA DESCRIÇÃO DAS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS PARA CELULAR E DAS RELATIVAS AOS PULSOS QUE EXCEDEM A FRANQUIA MENSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA. RESP 925.523/MG.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
[...] (REsp 918.935/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 325).

Por fim, destaca-se que é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não são admissíveis os declaratórios unicamente destinados ao prequestionamento de dispositivos da constituição federal.

Confirmam-se a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCABIMENTO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O acórdão embargado, de modo suficientemente claro e fundamentado, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu in limine os embargos de divergência ao fundamento de que inexistia divergência jurisprudencial "(...) na hipótese em que, enquanto os acórdãos paradigmas decidiram, com base nas circunstâncias fáticas específicas de cada caso concreto, que o recorrente decaiu da parte mínima do pedido, devendo o recorrido responder, por inteiro, pelas despesas e honorários, o acórdão embargado, também com base nas circunstâncias fáticas específicas da espécie, afirmou que o recorrente não demonstrou haver decaído da parte mínima, e que, em se cuidando de sucumbência recíproca, devem os ônus ser repartidos."

2. "Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto." (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007).

3. "O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha. (RE nº 141.788/CE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/6/93).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 542.154/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 20/10/2008).

TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional, ainda que para efeitos de prequestionamento.

2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EREsp 530.182/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 28/11/2005).

Por todo o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0225559-3

EDcl no AgRg na PET no
REsp 1.097.602 / DF

Número Origem: 2006011324454

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL CARLO JACOB E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DANIEL CARLO JACOB E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária